



Proc. n.º 774/2022

Sumário da sentença:

- 1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*
- 2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
- 3- *No âmbito do fornecimento de energia elétrica, acaso se verifique erro de leitura do equipamento de medição e não se tendo provado a existência de procedimento fraudulento, o respetivo consumo pode ser determinado por estimativa, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela respetiva entidade reguladora (ERSE);*
- 4- *Não tendo o consumidor provado quaisquer danos decorrentes da elaboração de faturação tendo por base leitura estimada incorretamente, terá de improceder o seu pedido de condenação das requeridas no pagamento de indemnização por danos morais.*

_____ // _____

Requerente: **

Requeridas: **, S.A. e **, S.A.

A- Relatório:

A requerente pede que as requeridas sejam condenadas a proceder à devolução do valor cobrado pela fatura FT VNFAFCR/220100007114 debitada de forma automática da sua conta no último dia 07 de



março acrescida de juros de mora à taxa legal e a pagar-lhe uma indemnização no valor de €300 por danos não patrimoniais.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. A requerente detetou que o equipamento de medição de consumo de eletricidade instalado na sua habitação estava apagado e visivelmente avariado, não sendo possível visualizar qualquer leitura, motivo pelo qual foi retirado e levado pelos técnicos da **, tendo sido substituído em 21 de janeiro de 2022;
- b. A cobrança da fatura FT VNFAFCR/220100007114 é irregular e a requerente terá já pagado pela estimativa um valor superior ao que deveria ser cobrado pois não só o consumo elétrico no período de setembro de 2021 a janeiro de 2022 terá sido certamente mais reduzido por conta das condições climáticas e pela mudança na utilização do gás natural para o aquecimento da casa;
- c. A requerente apresentou reclamação junto da requerida “***”, a qual remeteu o assunto para a requerida “***”;
- d. A requerente contactou a requerida “***” e esta informou “o contador estava com o display apagado”, confirma que “não foi possível recolher leituras” e reconhece que “as leituras de substituição do contador (...) foram calculadas mediante a aplicação de médias de consumo, de acordo com o perfil da instalação”;
- e. As requeridas tiveram uma conduta negligente e danosa. A requerida “***” durante meses a fio, apesar de não receber quaisquer leituras que são comunicadas de forma automática e eletrónica a partir do próprio contador, não emitiu qualquer alerta para o problema, limitando-se a faturar por base em estimativas. A requerida “***” não fez qualquer alerta para a situação e o bom funcionamento e manutenção do aparelho é sua responsabilidade.

2. A requerida “***” apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:

- a. A requerida considera que é da exclusiva competência do Operador de Rede de Distribuição assegurar a gestão, operação e manutenção da Rede;
- b. Não sendo a requerida responsável face ao objeto da presente causa é parte ilegítima na ação;
- c. “[N]ão é reproduzido pela Reclamante, na sua Reclamação, qualquer dano não patrimonial [...] tais danos não são quantificados [...]”;



3. A requerida “***” apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
- a. A requerida é completamente alheia a todos os aspetos relativos a faturação;
 - b. No local de consumo encontrava-se instalado desde 01 de janeiro de 2020 o contador com o n.º 17203**8, da marca Landis Gyr, para medição e registo dos consumos;
 - c. Este equipamento, pelo facto de apresentar o display apagado, foi substituído em 21 de janeiro de 2022 pela **BOX MON PLC PRIME da marca KAIFA, com o n.º 2000132944;
 - d. O equipamento foi reutilizado, tendo sido instalado com as seguintes leituras finais do cliente anterior, que coincidem com as leituras iniciais do reclamante (21-01-2022): 1039 Kwh em vazio, 647 Kwh em ponta e 1299 Kwh em cheia;
 - e. À data de substituição do contador (21-01-2022) foram lançadas leituras estimadas pelo facto do contador substituído apresentar o display apagado e não ser possível retirar as leituras no ato da substituição;
 - f. Em 20 de janeiro de 2022 foram lançadas as seguintes leituras estimadas de levantamento do contador: 4702 Kwh em vazio, 3766 Kwh em ponta e 7641 Kwh em cheia;
 - g. A requerida “***” enviou ao comercializador os consumos estimados para efeito de faturação;
 - h. Tendo a requerida “***” reanalisado os consumos, procedendo ao cálculo do consumo médio diário da instalação utilizando o histórico do período homólogo, através das leituras registadas entre 10-05-2019 e 10-01-2020 e apurou as seguintes leituras finais com referência a 20-01-2022: 4333 Kwh em vazio, 2918 Kwh em ponta, 7110 Kwh em cheia;
 - i. A reclamante não identifica nem contabiliza os referidos danos e limita-se a peticionar €300,00 a título de danos morais, sem qualquer fundamento ou suporte documental;



B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (des)conformidade dos critérios aplicados na determinação de consumo de energia elétrica por parte da requerida “***” e consequente devolução (ou não) das quantias pagas, em excesso, pela requerente à requerida “***”.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunha apresentada pela requerida “***”), considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. A requerente é cliente da requerida “***” no âmbito de contrato para fornecimento de eletricidade para a Rua ** Braga – Código de Ponto de entrega PT 000200**83718KD – (Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento referenciado como fatura n.º

FT VNFAFCT/220100007114 junta aos autos pela requerente); ii. A fatura FT VNFAFCT/220100007114, emitida pela requerida “***”, teve em conta os registos correspondentes a 4702 (vazio), 3766 (ponta) e 7641 (cheia). (Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento mencionado em i.)

iii. Em 21 de janeiro de 2022, a requerida “***” procedeu à substituição do equipamento de medição instalado no local de consumo por se encontrar com “display apagado” (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 2 junto aos autos pela requerida “***” com a sua contestação e às declarações da testemunha **, a qual confirmou este facto);

iv. A estimativa inicial elaborada pelo Operador de Rede de Distribuição, com referência a 20 de janeiro de 2022 (constantes da fatura referida em ii.), não correspondia ao período homologado, motivo pelo qual o Operador de Rede realizou nova estimativa da qual resultaram, em benefício da requerente, as seguintes leituras estimadas: 4333 Kwh em vazio, 2918 Kwh em ponta, 7110 Kwh em cheia, através das leituras registadas entre 10-05-2019 e 10-01-2020 (facto que



foi expressamente reconhecido pela requerida “***” na sua contestação e no âmbito da atividade que lhe compete exclusivamente, ou seja, de determinação de consumo de energia elétrica);

b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre a requerente e a requerida “***” é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida “***” não tendo celebrado contrato com a requerente, celebrou contrato com a requerida “***”.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede¹.

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade à Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissolavelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

¹ A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 (“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***”)



O fornecimento de energia elétrica é ato unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil

relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica². Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da requerida “**”, considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, a requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

Nos termos do art.º 7º da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) “*a prestação de qualquer serviço [por parte das requeridas] deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes*”. Concomitantemente, as requeridas estão obrigadas ao cumprimento de determinados deveres, nomeadamente a obrigação de envio aos consumidores de fatura que especifique, devidamente, os valores que são devidos (*vide* art.º 9º, n.º 1 e n.º 4 da referida Lei) em resultado das leituras registadas no equipamento de medição ou com base em estimativa.

Nos presentes autos resultou provado que a fatura FT VNFAFCT/220100007114 foi emitida pela requerida “**” tendo por base estimativa erradamente efetuada pelo operador de rede de distribuição. Não obstante, resulta dos autos que o Operador de Rede de Distribuição procedeu à correção dessa mesma estimativa tendo por referência da data de 20 de janeiro de 2022, mas não teve por base o mencionado no artigo 39.º do Regulamento de Relações Comerciais³, conjugado com o estipulado no Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados (pontos 30.3.2.2. e 33.1),

² O carácter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.) ³ Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro.



ou seja, tendo por base o consumo médio diário “*entre duas leituras reais realizadas pelo ORD, pelo comercializador ou pelo cliente, com um intervalo de pelo menos 12 meses*”.

Por seu turno, em uma ação de responsabilidade civil incumbe ao lesado provar os pressupostos necessários (facto ilícito, culpa,nexo de causalidade e **dano**) de que depende a obrigação de indemnizar. Acresce que, os danos morais apenas merecem tutela do direito se foram suficientemente graves (art. 496.º, n.º 1 do C.C.). A requerente alega ter sofrido danos em resultado de conduta das requeridas, mas não produziu quaisquer provas da sua efetiva verificação.

Por conseguinte, aquilatar dos demais pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte das requeridas (nomeadamente,nexo de causalidade e culpa) é, absolutamente, dispensável face ao carácter cumulativo de todos os pressupostos.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, condenando-se:

1. a requerida “**” a proceder à elaboração de estimativa de consumo, com referência a 20 de janeiro de 2022, tendo por base o consumo médio diário “*entre duas leituras reais realizadas pelo ORD, pelo comercializador ou pelo cliente, com um intervalo de pelo menos 12 meses*”.
2. a requerida “**” a proceder à correção da faturação que emitiu, de acordo com a estimativa que venha a ser elaborada pela requerida “**” e a proceder à devolução das quantias cobradas em excesso à requerente;

Notifique-se.

Braga, 17 de julho de 2022.

O juiz-árbitro

(César Pires)